CÓDIGO DE MINAS — TRIBUTAÇÃO DAS JAZIDAS — IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

— O impôsto criado pelo Código de Minas diz respeito às jazidas, nada tendo em comum com o impôsto de indústrias e profissões; incide na produção e não no exercício da profissão do vendedor do produto que não está isento de tributação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reinaldo Dias Siqueira e sua mulher *versus* Fazenda do Est. do Paraná

Recurso extraordinário n.º 8.976 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 8.976, do Paraná, em que são recorrentes Reinaldo Dias Siqueira e sua mulher e recorrida a Fazenda do Estado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Segunda Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Adoto o relator do acórdão de fls. 35, tendo a acrescentar que a Primeira Câmara do Tribunal de Apelação do Paraná, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso *ex-officio* do Juiz de Direito da Comarca de Tibagí, reforman-

do a decisão de primeira instância, para julgar procedente a ação executiva, subsistente a penhora, condenando os executados ao pagamento da quantia de Cr$ 967,20, proveniente de impostos de indústria e profissão relativos aos exercícios de 1939 a 1941, além dos juros de mora e custas. Desse acórdão foi interposto o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra "*a*", do inciso III, do art. 101 da Constituição. Declaram os recorrentes que é evidente da leitura dos autos o cabimento do recurso pois que a Fazenda do Estado do Paraná pretende cobrar o impôsto de indústria e profissão pelo exercício de atividade de minerador ou garimpagem, na zona do Tibagi.

Esclarecem os recorrentes que a sentença de primeira instância, reformada pelo acórdão recorrido, está com a razão, pois que se apoiara no Decreto-lei n.º 5.257, de 12-2-43, cujas disposições taxativas são as seguintes:

"O minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisas ou de lavra, ou garantido pelo § 4.º do art. 143 da Constituição, bem como o "comprador" ou vendedor do minério obtido por faiscação ou garimpagem ou por assemelhado sòmente, estão sujeitos aos tributos lançados pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, num total de 8% do valor da produção efetiva de jazida ou mina, incluindo nesse limite quaisquer outros impostos ou taxas, executando apenas o de renda, que venham a recair sôbre o produto dela extraído sôbre o próprio minerio ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto". Dizem ainda os recorrentes que o Estado do Paraná fixou em 5% os tributos incidentes a serem divididos em partes iguais entre o Estado e os respectivos Municípios, obedecendo, desse modo, ao citado decreto, que determinou fôssem fixadas prèviamente pelo Estado as prescrições dos tributos que lhe coubessem e as que tocassem ao Município. Concluindo, afirmam os recorrentes que o minerador habilitado, o comprador ou o vendedor do minério obtido por faiscação ou garimpagem, ou por trabalho assemelhado, sòmente estão sujeitos a um tributo equivalente a 8% do valor da produção efetiva, digo, 9,5% cabe ao Estado e o restante ao Município, e daí a ilegalidade da cobrança feita pelo Estado do Paraná, quando tal impôsto não é devido. O recorrido procura demonstrar o

contrário, isto é, que o impôsto cobrado é autorizado por lei, pois que há distinção entre o impôsto cobrado e aquêle que é devido em virtude do Código de Minas, art. 1.º.

O Dr. Procurador Geral, nesta Superior Instância, proferiu o parecer seguinte: "Não procede, evidentemente, o recurso interposto contra a decisão de fls. 55.

O impôsto criado pelo Código de Minas referente à produção das jazidas não se confunde com o que recai sôbre as explorações realizadas posteriormente com o produto obtido.

E a tributação cobrada da competência do Estado recai exclusivamente sôbre a produção definida pela prática habitual de tais explorações posteriores: compra, venda ou troca.

Assim sendo, não há como contestar legitimidade da sua cobrança, o que esclarece a procedência do Recurso que, embora possa ser conhecido, não merece, entretanto, ser provido. *Eduardo Bahout*.

De acôrdo: *Luiz Galotti*.

Visto: *Hahnemann Guimarães*.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Já a questão novamente suscitada pelos recorrentes foi decidida com a maior clareza pelo acórdão recorrido, quando sustentou que "os tributos criados pelo Código de Minas incidem sôbre a produção da jazida ou mina e, pela nova redação que tomou o seu artigo 68, vê-se que não se confundem com o impôsto de indústria e profissão que recai sôbre toda e qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, em arte ou ofício, exercida pelo indivíduo ou sociedade, cuja arrecadação compete exclusivamente ao Estado pelo artigo 23, I, J, da Constituição Federal.

Não é a mercadoria que o impôsto de indústria e profissão visa, mas a atividade profissional do agente, os atos de mercancia habitualmente praticados por êle" (fls. 36).

O impôsto criado pelo Código de Minas diz respeito às jazidas, nada tendo em comum com o impôsto de indústria e profissão. Dois impostos inteiramente distintos, recaindo sôbre coisas diferentes.

A decisão recorrida não pode ser alterada dês que juridicamente decidiu a questão. Conhecendo do recurso pelo fundamento invocado, nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Trata-se, no caso, de cobrança do impôsto de indústrias e profissões levada a efeito pela Fazenda do Estado do Paraná.

Como, porém, a atividade do contribuinte implica no comércio de pedras preciosas, subordinado à autorização do Govêrno Federal, o executado resistiu, tanto mais quanto o Decreto-lei n.º 466, de 4 de julho de 1938, dispõe desenganadamente.

"As operações de compra e venda de pedras preciosas em bruto estão isentas de impostos federais, estaduais e municipais".

A natureza da atividade tributada ficou, assim, caracterizada nos embargos mesmos, com a confirmação do item segundo da contestação de fls. 16, *verbis*:

"...o embargante exerce, efetivamente, a profissão de comprador de pedras preciosas".

Deu o juiz ganho de causa ao executado porque, nos têrmos da legislação federal, que cita, o impôsto de indústria e profissões é inaplicável ao comerciante de pedras preciosas, sujeitos que se acham êles ao impôsto ou taxa de 5% do valor efetivamente produzido.

A sentença foi, entretanto, reformada e tenho que a razão pende para a solução dada pelo ilustre Tribunal de Apelação do Paraná.

Trata-se — nenhuma outra dúvida poderia, no caso, desmerecer a limpidez do acêrto — de impôsto da competência do Estado, e o que, ao propósito, prescreve o Código de Minas incide na produção e não no exercício da profissão de vendedor do produto. O impôsto de que se trata não mira ao produto, mas a uma atividade profissional, que não pode estar sobranceira à incidência do tributo.

Conheço do recurso, já que se deu prevalência a ato do Govêrno Estadual arguido de vulnerador de lei federal; nego-lhe, porém provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento, unanimemente.

Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Exmos. Srs. Ministros Valdemar Falcão e Edgar Costa.